Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1383/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12868/2016
PROTOCOLO	: 1711252
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PRAZO PARA REMESSA – INOBSERVÂNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, inobservado o prazo da remessa dos documentos obrigatórios, que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Athayde Nery de Freitas Júnior**, por inobservância ao prazo da remessa dos documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto ao calendário de remessa de documentos constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, da ***Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação, Senhor ***Athayde Nery de Freitas Júnior***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 5.7.2016.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 15937/2016 ao Senhor *Athayde Nery de Freitas Júnior* para que procedesse às informações solicitadas e/ou enviasse os documentos que julgasse necessário aos esclarecimentos para que fosse possível uma análise das Contas apresentadas (f. 79).

Em resposta, o responsável encaminhou suas manifestações e documentos que foram acostados nestes autos às f. 83 a 124.

Procedendo à análise, 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 21533/2016, f. 125 a 133, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Estadual nº 4642/2014, de 26.12.2014, e que na qual não foram fixadas despesas para operacionalização dessa Secretaria.

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, destinando um montante de R$ 13.121.613,00 (treze milhões cento e vinte e um mil seiscentos e treze reais) para essa Unidade Gestora, conforme Demonstrativo das Alterações Orçamentárias de f. 65 a 67.

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.015 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção I, item 3, Subitem 3.1, letra *"b"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14.11.2011.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* - informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 3.174.452,31, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9 a 12;

- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 50 e;

- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 3.174.452,31, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 2.891.244,51, ficando a pagar um saldo de R$ 283.207,80, constituído de Restos a Pagar Não Processados de R$ 280.195,40 e R$ 3.012,40 de Restos a Pagar Processados, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 15 a 19; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 50 e Relação de Restos a Pagar/2015 de f. 51.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de superávit de R$ 6.003.151,08 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 5.862.728,95, constituído dos saldos de caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 5.741.082,34; Créditos a Curto Prazo de R$ 103.623,77 e Estoques no montante de R$ 18.022,84.

O Ativo Não Circulante está constituído dos bens móveis no valor de R$ 163.543,36, que, confrontados com o Inventário de Bens de f. 97-102 se apresenta convergentes.

O Passivo Circulante apresentou as obrigações de curto prazo no valor de R$ 23.121,23 e não houve lançamento no Passivo Não Circulante. Por conseguinte, apresentou um patrimônio líquido de R$ 6.003.151,08 (seis milhões três mil cento e cinquenta e um reais e oito centavos).

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Estado, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

O parecer à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 9 a 13, no qual se manifesta favorável com ressalvas, devido às alterações em função das atualizações do Sistema de Planejamento e Finanças. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 14 o cumprindo a determinação constante no Anexo II, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14.11.2011.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, da *Secretaria de Estado de Cultura, Turismo,*

Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2.015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012; Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14.11.2011 e alterações, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 64/2017, f. 134 a 145, no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios; a instrução integral com os documentos obrigatórios; e divergência entre as contas "Transferências Intragovernamentais" da Demonstração das Variações Patrimoniais e "Transferências Financeiras Recebidas" do Balanço Financeiro, caracterizando escrituração das contas públicas de modo irregular.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 46, 42, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2015, opinando ainda:
>
> **a)** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva desta prestação de contas, nos termos do item 2.1 deste parecer;
>
> **b)** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VIII da LOTCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.2.5 deste parecer;
>
> **c)** Pela **recomendação ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado**, para que observem a Resolução CFC n.º 1.133/08, itens 40 e 41 e demais atos normativos da STN e do CFC referentes às notas explicativas, quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o jurisdicionado devesse tomar conhecimento das irregularidades apontadas, tanto pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo como pela Auditoria, com vistas à adequada a instrução do feito e oportunizando sanar as impropriedades relatadas (Despacho nº 3426/2017, f. 146).

Ato contínuo, observando que o responsável já havia sido intimado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 79), e que o mesmo encaminhou resposta e documentos que, no entender da Equipe Técnica, corrigiram parcialmente as irregularidades e, por outro lado, o parecer da Auditoria (f. 134 a 145) relatou novas

pendências nas contas prestadas, determinei a intimação do responsável para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria (f. 134 a 145).

Foi encaminhado o Termo de Intimação nº 11083/2017 ao Senhor *Athayde Nery de Freitas Júnior* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados (f. 149), que se manifestou encaminhando os documentos acostados nestes autos às f. 153 a 156.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 4194/2018 (f. 158 a 165), a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelo responsável em atendimento à intimação de f. 149, frisando que esta abarcaria tão somente os pontos controvertidos a partir do Parecer nº 64/2017, f. 134 a 145, emitido em 2.2.2017.

Em sua análise, destacou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e que os itens apontados como irregulares foram sanados pelo responsável.

Concluiu opinando:

> a.1) **Pela regularidade com ressalvas** tendo em vista o prescrito no art. 59,II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2) **Pela multa** incidente sobre a falta de remessa tempestiva prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, conforme item 2.1.1 deste parecer.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 5835/2019 (f. 166 a 168), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pelo julgamento pela regularidade com ressalvas sugerida pela Auditoria, bem aplicação de multa ao gestor.

Entendeu que as irregularidades inicialmente identificadas foram sanadas pelo responsável quando do envio das suas manifestações e documentos.

Concluiu o *parquet*:

> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2015, prestados pelo senhor Athayde Nery de Freitas Junior, Presidente e Ordenador de Despesas do órgão à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – pela aplicação de **multa** ao responsável, em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III** – pela **recomendação** ao atual gestor do órgão no sentido de respeitar os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011 para a remessa da prestação de contas a esta Corte;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício de 2.015, responsabilidade do Senhor *Athayde Nery de Freitas Júnior*, então Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, item 3, Subitem 3.1, letra *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14.11.2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações estaduais devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até cento e oitenta dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012; Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 125 a 145).

A Auditoria e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres, posicionaram-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, em face da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas – Pareceres nº 4194/2018, f. 158 a 165 e nº 5835/2019, f. 166 a 168.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 125 a 145 pela regularidade das contas apresentadas; e pela regularidade com ressalvas e recomendação ao responsável adotado pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 158 a 165 e 166 e 168, respectivamente, das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício de 2.015.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço

patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

O Gestor apresentou as contas do exercício fora do prazo regimental, estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, que, no entanto, não comprometeu a análise do resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Recomenda-se que o atual gestor observe para que as prestações de contas sejam encaminhadas a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

DISPOSITIVO

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obsta a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 3 a 78; 83 a 124 e 153 a 156), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação, Senhor **Athayde Nery de Freitas Júnior**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao prazo da remessa dos documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto ao calendário de remessa de documentos constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos, evitando que a falha aqui noticiada se repita;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitir recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm